SENTENÇA

PROCESSO:	**00001050.989.24-3**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Brotas (CNPJ 46.362.927/0001-72) ○ Advogados: Luiz Henrique Godoy, OAB/SP nº 135.578, Clayton Machado Valerio da Silva, OAB/SP nº 212.125, Leandro da Rocha Bueno, OAB/SP nº 214.932 e Marcela de Carvalho Carneiro, OAB/SP nº 230.471
CONTRATADA:	• R. Maluf Engenharia & Construções Ltda. (CNPJ 64.141.708/0001-45)
INTERESSADOS:	• Leandro Correa (CPF ***.113.858-**) • Danilo Rodrigues Maluf (CPF ***.334.408-**) • Fabio Pontes Ferreira (CPF ***.331.678-**) • Jonas Pedro (CPF ***.647.158-**) • Marcia Fernandes Checco (CPF ***.529.378-**)
ASSUNTO:	**Contrato nº 2541/2023**, assinado em 21/09/2023. Edital nº 17/2023. Processo nº 2281/2023. Licitação: Tomada de Preços nº 17/2023. Vigência: 21/09/2023 a 21/09/2025. Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de revitalização do Parque Ecoturístico de Brotas, mediante fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos, acessórios e infraestrutura necessária à execução dos trabalhos.
VALOR:	R$ 1.513.982,18
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-02 Bauru
PROCESSOS DEPENDENTES:	00001718.989.24-7, 00010510.989.26-2, 00010511.989.26-1, 00010512.989.26-0, 00010513.989.26-9

RELATÓRIO

Examinam-se a **Licitação**, na modalidade **Tomada de Preços nº 17/2023**, e o decorrente **Contrato nº 2541/2023**, celebrado em 21/09/2023 entre a Prefeitura Municipal de Brotas e a empresa R. Maluf Engenharia & Construções Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de revitalização do Parque Ecoturístico de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RUNI-LGW9-8607-7DL1

Brotas, mediante fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos, acessórios e infraestrutura necessária à execução dos trabalhos.

Ao instruir a matéria (evento nº 27.8), a Auditoria da UR-02 Bauru informou não ter sido identificada contratação anterior com a mesma finalidade e consignou que a vigência contratual estava prevista para 21/09/2025.

A Unidade Técnica concluiu que as irregularidades identificadas comprometem a regularidade da licitação e do contrato em exame, porquanto, consideradas em conjunto, possuem potencial restritivo à competitividade do certame, o qual contou com a participação de apenas uma licitante. Dentre os apontamentos, destacou a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio sem a devida motivação ou justificativa, em desacordo com a jurisprudência desta Corte; a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional, em afronta à Súmula nº 23 deste Tribunal; e o significativo atraso no início da execução contratual, superior a quatro meses, atribuído a falha da contratada.

Regularmente notificada, a Origem sustentou a regularidade da Tomada de Preços e do contrato dela decorrente, asseverando que o procedimento observou as disposições da Lei nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis, encontrando-se devidamente instruído com os documentos exigidos para a contratação. Argumentou que as falhas apontadas pela Fiscalização possuem natureza meramente formal e não comprometeram a lisura do certame nem a execução contratual.

Quanto à vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, defendeu tratar-se de faculdade conferida à Administração pela legislação de regência, inserida em sua esfera de discricionariedade, especialmente diante das características do objeto licitado, ressaltando que a cláusula não foi objeto de impugnação por eventuais interessados. Em relação à exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional, reconheceu a ocorrência de impropriedade na redação do edital,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RUNI-LGW9-8607-7DL1

mas sustentou que a exigência não acarretou prejuízo à competitividade do certame nem motivou questionamentos administrativos ou judiciais.

No tocante ao atraso superior a quatro meses para o início da obra, esclareceu que a ocorrência decorreu exclusivamente de falha da contratada, sem qualquer responsabilidade da Administração, a qual adotou as providências cabíveis mediante instauração de procedimento administrativo específico para apuração dos fatos.

Ao final, requereu o afastamento dos apontamentos efetuados pela Fiscalização e o reconhecimento da regularidade da licitação e do contrato examinados.

O douto Ministério Público de Contas deixou de se manifestar, por não ter o feito sido selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no Diário Oficial do Estado em 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi instruída pela Fiscalização em consonância com as Instruções vigentes desta Corte e com a legislação aplicável à espécie.

Da análise do conjunto probatório constante dos autos, verifico que as impropriedades apontadas pela Unidade Técnica, embora mereçam ressalvas, não se mostram suficientes para comprometer a regularidade da licitação e do contrato em exame.

Com efeito, a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, embora desacompanhada de motivação expressa, não se revelou apta, no caso concreto, a restringir indevidamente a competitividade do certame, inexistindo elementos que demonstrem que potenciais interessados deixaram de participar da disputa em razão dessa condição.

De igual modo, a exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, em desacordo com a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RUNI-LGW9-8607-7DL1

Súmula nº 23 desta Corte, configura impropriedade que deve ser corrigida em futuras licitações. Todavia, não há evidências de que tal exigência tenha ocasionado efetiva restrição à competição ou comprometido a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto ao atraso verificado no início da execução contratual, observa-se que a ocorrência foi atribuída à contratada e que a Administração informou ter adotado as providências administrativas cabíveis para apuração dos fatos e eventual responsabilização da empresa, circunstância que afasta a caracterização de falha imputável à Origem.

Por sua vez, a participação de apenas uma licitante, embora constitua circunstância que recomenda cautela na análise dos autos, não conduz automaticamente à conclusão de restrição à competitividade, sobretudo quando desacompanhada de elementos concretos que demonstrem direcionamento, favorecimento indevido ou prejuízo à ampla concorrência.

Nessas condições, entendo que as falhas apontadas comportam relevação, sem prejuízo da expedição de recomendações destinadas ao aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos da Origem.

Posto isso, **JULGO REGULARES** a Tomada de Preços nº 17/2023 e o decorrente Contrato nº 2541/2023.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Origem que, em futuros certames, promova a adequada motivação de eventuais restrições à participação de empresas reunidas em consórcio, em consonância com a jurisprudência desta Corte e com os princípios da competitividade, da isonomia e da ampla participação dos interessados.

RECOMENDO, ainda, que as exigências de qualificação técnica sejam formuladas em estrita observância à legislação de regência, às Súmulas e aos entendimentos consolidados deste Tribunal, abstendo-se de estabelecer requisitos potencialmente restritivos à competição.

RECOMENDO, por fim, o aprimoramento dos mecanismos de planejamento, acompanhamento e fiscalização contratual, de modo a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RUNI-LGW9-8607-7DL1

assegurar o tempestivo início da execução dos ajustes e a adoção célere das medidas administrativas cabíveis diante de eventuais descumprimentos por parte das contratadas, evitando atrasos que possam comprometer a eficiência e a adequada execução dos contratos administrativos.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou deliberação por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida

Gab.VAP, 19 de junho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

Gf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RUNI-LGW9-8607-7DL1